

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011.
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e cria o art. 9º-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º dessa Lei para a ser o art. 9º-A, mantido todos os seus parágrafos subseqüentes, e aquele passará a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Das decisões ou atos do Membro do Ministério Público, no presente procedimento, bem como em outras hipóteses que digam respeito ao mesmo assunto, poderão ser apresentadas reclamações ou recursos ao órgão superior da instituição, que deverá ser resolvida em 45 dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, constitui um dos mais importantes meios de defesa de interesses coletivos incluído em nossa disciplina legal.

As ações civis públicas protegem interesses relevantes como o meio ambiente, o consumidor, a ordem urbanística, a ordem econômica, a economia popular, bem como bens de valor estético, histórico, turístico e paisagístico.

O complemento que se propõe neste projeto de lei busca uma solução processual para o esclarecimento dos fatos relevantes do inquérito civil, que ocorre no âmbito do Ministério Público.

O Ministério Público, segundo a Constituição, tem a competência para promover o inquérito civil, para o ajuizamento de ação civil pública (art. 129, III, da Constituição Federal). Esse inquérito é regulado pela Lei nº 7.347, de 1985. Propõe-se, dessa forma, que essa norma seja complementada pelo artigo que será introduzido com a aprovação do presente projeto de lei.

Os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os recursos deles decorrentes (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal), permitirão criar o novo artigo que prevê que, das decisões dos membros do Ministério Público, caberá recurso ao órgão superior do próprio Ministério Público, criando uma proteção aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Esta iniciativa permite impedir uma série de deficiências, evitando o questionamento judicial de questões que podem ser sanadas no âmbito do próprio Ministério Público, pela ação de seus órgãos superiores colegiados.

A aprovação do presente projeto aprimorará o Estado Democrático de Direito elevando o nível de garantias do cidadão.

Lei. Por todas essas razões, clamo os pares a aprovar este Projeto de

Sala das Sessões, em de de 2011.

BONIFÁCIO DE ANDRADA
Deputado Federal